



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10875.001032/91-16

Sessão de : 22 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.719

Recurso n.º: 93.782

Recorrente : PRODUTOS LEV LTDA.

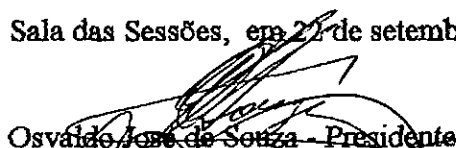
Recorrida : DRF em Guarulhos - SP

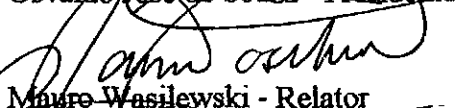
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - "BREQUES BRUNIDORES" e "ROLETES DESCASCADORES". As peças (breques brunidores e roletes descascadores) elaboradas com borracha vulcanizada, não endurecida, por serem essenciais à máquina de beneficiamento de arroz, classificam-se pela posição desta.
Recurso provido.

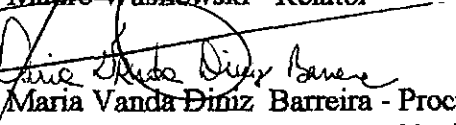
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS LEV LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10875.001032/91-16

Recurso n.º: 93.782

Acórdão n.º: 203-01.719

Recorrente: PRODUTOS LEV LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e leio em sessão o Relatório de fls. 123/124 que compõe a decisão recorrida.

Na mencionada decisão de primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP julgou procedente a ação fiscal, fundamentando assim sua decisão:

"A presente autuação decorreu da diferença de alíquota do IPI aplicada sobre as saídas de "roletes" e "brequetes" para máquinas de beneficiar arroz, diferença essa originada da classificação fiscal adotada pelo contribuinte - 84.29.90.00 - alíquota de 5%, quando a classificação correta seria 40.14.99.00 e, a partir de 01.01.89, 4016.99.9900 - alíquota de 18%.

A matéria em litígio já fora objeto de exame em processo de consulta de interesse da autuada, solucionada pelo parecer CST n.º 74, de 28.02.74 (fls. 110/114), o qual reformou o Parecer CST n.º 289, de 17.12.71 (fls. 108/109).

A empresa já havia sido autuada anteriormente, relativamente ao período de 1974 a 1977, conforme se depreende do doc. de fls. 98/99, porém, foi beneficiada pelo Decreto-Lei n.º 2.227, de 16.01.85, o qual determinou, em seu artigo 4.º, o cancelamento dos débitos tributários relativos a impostos resultantes de errônea classificação de produtos na NBM.

Do exame da defesa, verifica-se que o litígio tem como fulcro tão-somente a classificação da mercadoria.

Por outro lado, o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificação fiscal de mercadorias, para o fim de cálculo e pagamento de tributos, é o Departamento da Receita Federal (Ex. Secretaria da Receita Federal), através das Superintendências Regionais, em 1.ª instância e da Coordenação do Sistema de Tributação em grau de recurso, conforme previsto



Processo n.º: 10875.001032/91-16

Acórdão n.º: 203-01.719

no Decreto-Lei n.º 2.227, de 16.01.85, IN-SRF n.º 59, de 26.07.85 e IN-SRF n.º 168, de 11.11.88.

À época dos fatos, o julgamento era feito em instância única pelo Coordenador do Sistema de Tributação, conforme disposto na alínea "a", do Inciso III, do Art. 54 do Decreto n.º 70.235/72.

De acordo com o Art. 58 do Decreto n.º 70.235/72: "não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia".

Em face disso, a decisão em processo de consulta sobre classificação de mercadorias, prolatada pelo Coordenador do Sistema de Tributação, é definitiva na esfera administrativa.

Ilustrando o reconhecimento da indubitável competência do Departamento da Receita Federal para decidir sobre a matéria, encontram-se, às fls. 100/107, cópias do Acórdão n.º 201-65.219 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e do Acórdão n.º CSRF/02-0.237 da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Conseqüentemente, são infrutíferos os esforços da impugnante para tentar provar, no presente processo, que a classificação por ela adotada é a correta e, assim, demonstrar a improcedência da autuação, tendo em vista que o Parecer CST n.º 74, de 28.02.74, exauriu o processo de consulta.

A dúvida sobre a classificação dos produtos partiu da própria empresa, a qual teve, no processo de consulta, a oportunidade de provar que a classificação fiscal pretendida era a correta.

Desnecessário, portanto, reproduzir o embasamento legal e os critérios utilizados pela Coordenação do Sistema de Tributação para a classificação dos produtos no Parecer CST n.º 74, de 28.02.74, o qual foi elaborado em conformidade com os Pareceres Normativos CST nrs 258/70 e 784/71 e 208/73 e confirmado, dentre outros, pelos Pareceres CST nrs 2.498, de 30.12.74 (fls. 115/118), 169, de 29.01.75 (fls. 119/120) e 899, de 22.04.77 (fls. 121/122).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10875.001032/91-16

Acórdão n.º: 203-01.719

Em tempo hábil, a empresa recorre a este Conselho de Contribuintes (fls. 138/152) expondo fatos e argumentos de defesa, os quais, por razão de economia processual, e fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão. Anexos ao recurso os documentos de fls. 153 a 157.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 10875.001032/91-16

Acórdão n.º: 203-01.719

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Indubitavelmente, a classificação de "roletes descascadores" e "breques brunidores" foi matéria controvertida.

Todavia, várias decisões deste Conselho, prolatadas em 1982 e 1983 (Acórdãos 201-60.186, 201-60.253, 201-60.300 e 201-61.208), convergem no sentido de que tais produtos se classificam pela posição das "máquinas de beneficiamento de arroz" e não na 40.14.99.00, como pretendeu o Fisco naqueles processos.

Inclusive, em face de tal entendimento, é oportuno, posto que referendado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais o seguinte acórdão:

"Acórdão n.º 201-61.208

Recorrente: Industrias "MACHINA ZACCARIA" S/A

Relator: José Geraldo de Souza Jr.

Sessão do dia 24.03.1983

IPI- CLASSIFICAÇÃO FISCAL:

As peças denominadas "breques brunidores" e "roletes descascadores" de borracha vulcanizada, não endurecida, destinadas a máquinas de beneficiamento de arroz, classificam-se pela posição destas e não na 40.14.99.00. Entendimento confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso provido por maioria."

Por outro lado, sobre o mesmo assunto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade da 6.ª Câmara, adotou o voto do Relator Ministro Miguel Jeronymo Ferrante, na Apelação Civil n.º 68167-SP - Registro n.º 592 692, cuja apelada era empresa Fábrica de Correias Universal Ltda., do qual foi publicada a seguinte ementa:

"AÇÃO ORDINÁRIA. IPI. ROLETES DE BORRACHA E BRUNIDORES DE BORRACHA - Correto o recolhimento de tributos à alíquota pretendida pela contribuinte. Sem suporte legal a autuação procedida. Apelação improvida."

A decisão recorrida lastreou-se no Parecer CST n.º 74, de 28.02.1994, o qual reformou o Parecer-CST n.º 289, de 17.12.1971, asseverando que o mesmo deve prevalecer, pois decorre de processo de consulta da recorrente, e em vista da competência da DRF para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10875.001032/91-16

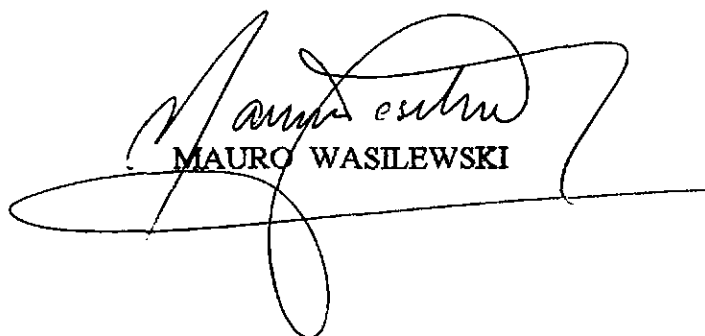
Acórdão n.º: 203-01.719

dirimir dúvidas sobre classificação fiscal de mercadorias. Ora, vê-se que tal parecer tem mais de 20 anos e, após ele, várias decisões (as mencionadas), que envolvem diversos contribuintes, inclusive a do extinto TFR e a da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, contrariam aquele entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação - CST.

Em nível deste Conselho de Contribuintes, a matéria está pacificada no sentido de que os produtos, objetos da pendenga fiscal, não são meros artefatos auxiliares, mas partes essenciais da máquina de beneficiamento de arroz e, como tal, seguem a classificação fiscal desta.

Assim, por entender correta essa posição, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar *in totum* a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994


MAURO WASILEWSKI